CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/02/2017
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 20 de janeiro de 2017.

Of. GAB n° 30/2017

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 114/2014

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, venho por intermédio deste, apresentar as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 114/2014.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISTA"* concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

Cumpre rememorar a existência de uma divisão constitucional de tarefas entre os Poderes da República, sendo que a instituição de Políticas Públicas, em que pese seu conteúdo programático, deverá ser implementada segundo critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Demais disso, pelo princípio constitucional da reserva da administração, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis atinentes a criação de funções, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, §1º da CF/88. Logo, é contaminada pelo vício formal de inconstitucionalidade, a lei de iniciativa do Poder Legislativo que tratem das matérias supracitadas, pois além de padecer do vício insanável de iniciativa, viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes (art. 2º da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto:

> "**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, *DJE* de 13-2-2012.) – grifei

Ao aplicar o princípio da simetria, o Município, após realizadas as devidas adequações e sempre que possível, deve aplicar os princípios basilares e as regras de organização insculpidos na Constituição Federal, sendo que a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõem respectivamente que:

> "**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:
> (...)
> **VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
> (...)"
>
> **Art. 58.** Compete, **privativamente**, ao **Prefeito**:
> (...)
> **VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
> (...)" - grifei

Deve-se ter em mente que cabe ao Chefe do Poder Executivo praticar atos de administração que decorre de escolha política de gestão, compreendendo atos de planejamento, organização, funcionamento e execução de atividades administrativas inerentes ao Poder Público, e no caso em análise, representado pela instituição de políticas públicas visando a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro de autista.

E, como muito bem lembra Pedro Lenza:

> "Ressaltamos serem 'Poderes' (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do *poder constituinte originário*.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do principio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (...)" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição ver., atual., amp. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 400.)

Nesta esteira, o Projeto de Lei em questão ao instituir a política municipal que visam assegurar direitos às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista impondo aos órgãos e entidades da Administração Pública medidas relacionadas à área de educação, saúde e de apoio à família, tais como garantia de atendimento domiciliar às pessoas de que trata a proposta legislativa, desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde, em que pese a boa intenção do nobre Vereador, demonstra nítida interferência indevida de um Poder sobre o outro, porquanto afronta a garantia de gestão superior e prerrogativas próprias dada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do Excelso Pretório:

> **"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes."** (STF, ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-10-2014, Plenário, *DJE* de 10-2-2015.) – grifei.

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada"**

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

(ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07) - grifei

Ante todo o exposto, com todas as vênias, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo ao instituir de Política Municipal invadiu esfera da gestão administrativa que é incumbência do Chefe do Poder Executivo, ofendendo a garantia constitucional de separação de poderes, além de padecer de inconstitucionalidade formal subjetivo na fase de iniciativa, posto que a Administração Pública, subsidiada pelo seu poder discricionário, compete estabelecer as políticas sociais a ser implementadas no Município.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA